



*1º Curso de Formação em Serviços Financeiros e Direitos dos Consumidores
no âmbito da Rede de Apoio ao Consumidor Endividado*

O seguro de vida associado ao crédito à habitação



**Arnaldo Oliveira
CIRSF, Lisboa, 4 Abr. 2013**



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

Sumário

0. Sedes Regulatórias

I. GARANTIA

II. MODALIDADES

III. CELEBRAÇÃO

- Regime excecional relativo à liberdade de contratação
- Informação pré-contratual
- Questionário médico e possibilidade de exame médico
- Conteúdo obrigatório

Transição p/o conteúdo obrigatório

IV. OUTRO CONTEÚDO RELEVANTE

V. VICISSITUDES – ASPECTOS SALIENTES

- Mobilidade do contrato de seguro
- Alteração do contrato de seguro
- Substituição do contrato de seguro
- Agravamento do risco
- Cessação do contrato
- Falta de pagamento do prémio



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

0. SEDES REGULATÓRIAS

Regulação geral

- Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL 72/2008, 16 Abr. (**RJCS**), em vigor desde 1 Jan. 2009 (transparência, esclarecimento, agravamento do risco, designação beneficiária, ...);
- Regime da mediação de seguros, DL 144/2006, 31 Jul.;
- (→ Regime das práticas comerciais desleais (PCD), DL 57/2008, 26 Mar., “*prática desconforme à diligência profissional, q distorça ou seja suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário*”, levando-o “*a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo*”)

Regulação especial

Integrados na atenção especial que a proteção do consumidor no crédito à habitação mereceu de 2007 a 2009 (v. DL 51/2007, 7 Mar., alterado pelos DL 88/2008, 29 Mai., e DL 192/2009, 17 Ago., “PCD no crédito à habitação”):

- **Norma Regulamentar do ISP 6/2008-R**, 24 Abr. (in *DR*, 2ª Sér., 89, 8 mai. '08) – regras aplicáveis aos seguros de vida com coberturas de morte, invalidez ou desemprego associados a contratos de mútuo (deveres de informação a cargo dos seguradores, bem como de ajustamento do capital seguro) [nº 2 do art. 4º prejudicado];
- **DL 171/2008**, 26 Ago. – renegociação e mobilidade do crédito à habitação;
- **DL 222/2009**, 11 Set. – informação, validade *e conteúdo mínimo* do contrato de seguro de vida associado ao crédito à habitação – visando as vendas via canal bancário (obrigações dos bancos), mas sendo aplicável também às vendas por canal não bancário [art. 2º/1, “*quer resultem de uma imposição das IC como condição necessária à celebração [dos CCH] (...) quer resultem de uma opção do consumidor*” (art. 1º LDC, 24/96, 31 Jul., venda por profissional a adquirente para uso não profissional] → mas neste 2º caso sem obrigação de os seguradores oferecerem esta modalidade contratual ...; **Circular ISP 2/2010**, 25 Fev. (*Recomendação* ...)



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

I. GARANTIA

- pagamento ao beneficiário (instituição de crédito mutuante) de um capital (= capital em dívida) em caso de verificação do evento previsto no contrato [morte, podendo também prever-se invalidez absoluta e definitiva e invalidez total e permanente – estes 2 conceitos têm o conteúdo que for previsto no contrato, sendo a ideia central a impossibilidade da pessoa segura trabalhar, e portanto assegurar o rendimento que lhe permite pagar o empréstimo; alguns contratos incluem ainda desemprego; p.e., a Tab.Nac.Av.Inc.Perm.Dt. Civ, DL 352/2007, 23 out., define inc. perm. como “*a inc. para os actos e gestos correntes do dia-a-dia*”]
[*seguro por conta de outrem*]
- obrigatoriedade da atualização do capital seguro em função evolução capital em dívida à instituição de crédito – v. *infra*;
- em caso de contitularidade do crédito, possibilidade de efetuar o seguro em relação a todas as pessoas seguras (seguro a “duas cabeças”), pagando-se o capital em caso da morte de uma delas – v. *infra*;
- possibilidade de contratação de cobertura para além da que beneficia a instituição de crédito mutuante, em benefício de outrem (naturalmente a família) ou do próprio, p.e., não diminuindo o capital seguro em função do abaixamento do capital em dívida ao mutuante (p.e., seguro a capital constante), ou prolongando o contrato para lá da amortização do empréstimo – propósito: preservação do nível de vida da família em caso de sinistro (“*seguro de vida para proteção familiar*”)

II. MODALIDADES

- individual ou de grupo (sendo naturalmente o banco o tomador do seguro) – seguro contributivo, cf. arts. 76º ss. e 86º ss. RJCS;
- critério conteúdo legal especial: restrito ao conteúdo obrigatório e com conteúdo diverso deste (salvo igualdade capitais, v. *infra*).



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

III. CELEBRAÇÃO

- **Regime excecional relativo à liberdade de contratação (bancos):** obrigação proposta CS vida com conteúdo obrigatório + obrigação de aceitação CS vida com conteúdo obrigatório (respetivamente, arts. 5º/1 e 4º/3, c), *fine*, DL 222/2009)
- **Informação pré-contratual** (arts. 18º-23º, 185º e 78º RJCS + 31º ss. DL 144/2006 + 4º DL 222/2009)
 - informação **sobre o CS q deve ser** → banco → dos aspetos em que se consubstancia a relação CS-CCH, bem como as liberdades do mutuário nesse âmbito: *declarar* a subordinação CCH à celebração do CS; *esclarecer* q o pagamento do capital será efetuado ao banco; *fornecer* descrição coberturas e requisitos mínimos do CS, para ser aceite; *declarar* q têm dt. optar por celebrar CS noutro segurador; *informar* sobre dt. transferência empréstimo para outro banco, levando o CS; *incluir* valor dos prémios de seguro na simulação custos CCH (nº 3 do art. 4º);
 - em doc.** → ou na ‘ficha normalizada de informação para o CH’ ou ‘doc. autónomo’ (nº 7 do art. 4º);
 - oneração especial prova cumprimento: nº 8 do art. 4º (ónus da prova);
 - informação **sobre o CS em si** → vendedor do CS (segurador ou mediador, q pode ser o banco) e o tomador de seguros CS de grupo → conjunto de conteúdos impostos versa tanto sobre o prestador serviço (segurador ou mediador) como sobre o CS (âmbito, recorte da cobertura, valor global do prémio e periodicidade do seu pagamento, outros custos de contratação, agravamentos ou bónus, cessação do contrato, redução e resgate, rendimento mínimo garantido, havendo-o, regime fiscal, forma de atualização do contrato, ...) , incluindo os aspetos em que se consubstancia a relação CS-CCH (...prémio/capital) (art. 3º Norma ISP 6/2008-R, conteúdos estes q terão de constar tb. da apólice, cf. arts. 37º e 187º RJCS);



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

tb. em doc. → RJCS, por escrito, em suporte que ISP pode regulamentar (art. 21º/1 e 2), e no caso CS grupo doc. específico previsto art. 78º/1; *normal q a entrega do CS supra a entrega dos docs. específicos*; oneração especial prova cumprimento: arts. 21º/5 (menção específica na proposta) e 78º/3 (ókus da prova)

- ainda a entregar na fase pré-contratual, se venda pelo canal bancário → **o CS**, com indicação do seu *core* (nº 5 do art. 4º), juntamente com o doc. CCH (nº 6); na venda fora deste canal a apólice deve ser entregue apenas em 14 dias após a celebração (art. 34º RJCS), mas o normal é que o banco a exija antes (condição concessão CCH);
- ambos complementados por **respetivos deveres de esclarecimento**: dever especial do banco (art. 4º/2 DL 222/2009) e deveres gerais do segurador (art. 22º RJCS) e do mediador de seguros [arts. 31º, b) e e), 32º e 33º DL 144/2006];
- v. o q foi dito *supra* sobre ókus prova cumprimento destes deveres;
- sanção incumprimento deveres:
 - além dos regimes sanção administrativa* (arts. 9º/5 DL 222/2009, 77º, h), DL 144/2006, e 212º, a), DL 94-B/98):
 - regime geral (art. 23º RJCS): RC e dt. resolução contrato caso incump. verse aspeto relevante p/decisão contratar; mediador não ligado: RC (Cód.Civ.);
 - regime especial: RC (art. 9º/1 DL 222/2009) (sanções especiais p/incump. obrigações conteúdo mínimo – inoponib. – e atualização capital seguro, v. *infra*);



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

- **Questionário médico e possibilidade de exame médico**

Obrigações de declaração exata do risco, sob pena redução ou anulação do contrato ou não cobertura do sinistro (arts. 24º-26º RJCS), bem como de sujeição aos exames médicos requeridos (art. 405º Cód. Civ.); liberdade do segurador de agravamento do prémio e recusa de cobertura ou do contrato, desde que não discriminatório (*idem* e art. 15º RJCS)];

- **regime doenças preexistentes**: art. 216º RJCS, por analogia
 - desconhecidas da pessoa segura (ainda q por negligência, desde q ã grosseira): cobertura obrigatória;
 - conhecidas da pessoa segura (ou desconhecidas devido a negligência grosseira): possibilidade de convenção de exclusão, podendo ainda o segurador invocar a anulação do contrato ao abrigo do regime da declaração inexata do risco (art. 25º RJCS, sem requisito de causalidade).



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

- **Conteúdo obrigatório** (inoponibilidade cls. incompatíveis)

arts. 5º e 9º/2 DL 222/2009 visando as vendas via canal bancário (obrigações dos bancos), mas sendo aplicável também às vendas por canal não bancário (art. 2º/1, “*quer resultem de uma imposição das IC como condição necessária à celebração [dos CCH] (...) quer resultem de uma opção do consumidor*”) → mas neste 2º caso sem obrigação dos seguradores oferecerem esta modalidade contratual ...

→ período de vigência idêntico ao do contrato de crédito, salvo mudança do regime de crédito ou transferência do contrato do empréstimo para outro banco (caso em que o CS não cessa com a cessação CCH) (art. 5º/2 DL 222/2009);

→ [*obrigatório p/TODOS, mm. extra-DL 222/2009, na medida em q CS ao serviço CCH*] sendo duvidosa a permissão de penalização resolução antecipada do CS em caso de amortização antecipada do empréstimo, deve a mesma ter-se por vedada (qd. mt. podendo o segurador reter os custos de aquisição não amortizados, por analogia c/o previsto art. 106º/3 RJCS) art. 19º, c) RCCG's (cl. cinzenta) – nulidade CCG q consagre cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir (v. art. 4º RJCS); nos termos do previsto no DL 222/2009 diria que o afastamento que o nº 3 do art. 5º faz do previsto no nº 2 deve ter-se por teleologicamente restrita à 1ª parte do nº 3 (daí menção expressa nesse nº 3 ao art. 4º RJCS ...);

→ igualdade entre o capital seguro e o capital em dívida no empréstimo ao longo da sua vigência (art. 5º/4 *idem*) regime de atualização imediata do capital seguro em função da alteração do capital em dívida, mormente ao nível dos prémios: arts. 7º, 8º e 9º/3 DL 222/2009) (*tão relevante q nº 2 do art. 7º explicita aplicação tb. ao CS via canal ã bancário*); [*não explicitando a lei qual a frequência, no mínimo deve ser anual, mas devendo os prémios incorporar o plano de amortizações ordinárias do empréstimo, cabendo acertos no vencimento relativamente às amortizações extraordinárias*];



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

sanção específica: se incump. imputável ao segurador, RC (= reposição do pago a mais) + dt. resolução contrato; se imputável ao banco, só RC (art. 9º/3 e 4 DL 222/2009), semelhante a este será o regime aplicável ao caso em que o incump. seja imputável a mediador não ligado;

→ possibilidade opção seguro a 1 ou a 2 cabeças; vedada imposição celebração 1 CS por cabeça (art. 5º/5 *idem*);

Transição p/o conteúdo obrigatório

Dadas as hesitações dos seguradores quanto à aplicação do previsto no DL 222/2009 aos contratos vigentes, a **Circular ISP 2/2010, 25 fev.** (*Recomendação relativa a seguros de vida associados a contratos de crédito à habitação*) regulou a aplicação do “conteúdo mínimo” aos contratos vigentes à data da entrada em vigor do DL 222/2009, provendo a que os seguradores informassem os tomadores de seguro e as pessoas seguras, até à próxima data da renovação anual ou data aniversária do CS vida:

- das condições mínimas do contrato, quando os contratos vigentes não correspondam ao mesmo, assim como

- do valor do prémio devido p/um contrato com um tal conteúdo, ou, não sendo possível, uma simulação do valor do prémio e respetiva evolução, alertando simultaneamente p/as variáveis q poderiam ter impacto no cálculo do prémio em concreto,

possibilitando a passagem para o conteúdo mínimo também para os contratos vigentes.

Atualização tarifária em função evolução CCH v. atualização tarifária em função idade atuarial.



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

IV. OUTRO CONTEÚDO RELEVANTE (CONTEÚDO NÃO DECORRENTE DA FUNCIONALIZAÇÃO DO CONTRATO À GARANTIA DO CRÉDITO)

- impondo ou oferecendo o banco contratos de seguro com conteúdo obrigatório, pode propor outros contratos de seguro de vida: se mutuário preferir estes, em acréscimo ou detrimento daqueles, a opção deve constar de declaração assinada pelo mutuário + obrigatoriedade estipulação regime determinação beneficiários subsidiários, no caso do capital seguro ser superior ao capital mutuado (art. 6º *idem*);
- designação beneficiária:
 - *quem*: o tomador do seguro, nos CS individuais, e a pessoa segura, nos CS grupo (arts. 198º/1 e 81º RJCS);
 - *forma*: na apólice, em declaração escrita posterior *recebida* pelo segurador, ou em testamento (art. 198º/1 *idem*);
 - *designação supletiva*: os herdeiros, em morte, ou o próprio, em vida [art. 198º/2, a), e 3, *idem*];
 - pode alterar ou revogar a designação beneficiária a todo o momento, salvo se renuncie a esse direito ou, no seguro sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário (art. 199º/1 e 2 *idem*);
 - em caso de morte: a aquisição do benefício é *inter vivos*, apesar de ser por morte ($\neq$ sucessória), não podendo os herdeiros atacar a atribuição patrimonial, a não ser relativamente aos prémios pagos pelo tomador do seguro/o contribuinte nos seguros de grupo (art. 200º *idem*);
- nos CS grupo contributivos em que o tomador do seguro seja simultaneamente beneficiário do mesmo, informação sobre a remuneração que o tomador do seguro obtenha por mor da sua intervenção no contrato (art. 87º/1 RJCS); sanção específica: a obrigação de o tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente à pessoa segura, sem perda das respetivas garantias, até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária (art. 87º/3 *idem*);



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

- contratação pelo silêncio do segurador: 14 dias nos seguros individuais (contados da receção da proposta feita em impresso do segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos docs. q tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo segurador, art. 27º/1 RJCS), e 30 dias nos CS grupo (art. 88º *idem*);

V. VICISSITUDES – ASPECTOS SALIENTES

Além do já mencionado regime de atualização imediata do capital seguro em função da alteração do capital em dívida, mormente ao nível dos prémios, há a relevar:

• Mobilidade do contrato de seguro

- princípio da mobilidade: a amortização antecipada do CCH, p/transferência do crédito, “*em condições q não afetem os riscos abrangidos pelos CS celebrados para garantia da obrigação de pagamento no âmbito do contrato de mútuo, não prejudica a validade dos CS, sem prejuízo da substituição do beneficiário das apólices pela nova instituição mutuante*” (art. 4º/1 DL 171/2008, “intangibilidade do CS”);
sanção: contraordenação (art. 5º *idem*);
- provando a amortização do CCH1, pela subscrição do CCH2, o segurador não pode exigir à pessoa segura a autorização expressa do banco 1 p/a alteração da cl. beneficiária, ainda que tenha existido renúncia da pessoa segura ao direito de alteração do beneficiário (cit. art. 4º DL 171/2008 afasta o previsto no art. 199º/1 RJCS);

• Alteração do contrato de seguro

- dever do segurador de comunicação ao banco (art. 7º/3 DL 222/2009) de todas as alterações, não apenas das que os possam prejudicar (art. 91º/2 RJCS);



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

• Substituição do contrato de seguro

→ não impedimento da penalização económica: não vedada a possibilidade de o banco aumentar o *spread* do CCH em razão da substituição do CS – o mais longe q a lei vai nesta matéria é a *limitação da comissão por reembolso antecipado* [art. 6º DL 51/2007, 7 Mar. (práticas comerciais das IC no CH, v. DL 192/2009, 17 Ago.), q fixa ainda requisitos de transparência dessa comissão] ; v. tb. art. 3º DL 171/2008, vedando cobrança comissão pela análise renegociação CCH;

≠ **projeto de lei FRA** (aprovado na Assembleia Nacional a 19 Fev., e discutido no Senado de 20-22 Mar. 2013), *Projet de loi de séparation et de régulation des activités bancaires*, cujo art. 18, alterando a *Loi 2010-737 du 1er juillet portant réforme du crédit à la consommation, dite loi Lagarde*, estabelece:

« Le prêteur [o banco] ne peut pas, en contrepartie de son acceptation en garantie d'un contrat d'assurance autre que le contrat d'assurance de groupe qu'il propose, modifier le taux, qu'il soit fixe ou variable, ou les conditions d'octroi du crédit, prévus dans l'offre définie à l'article L. 312-7, ni exiger le paiement de frais supplémentaires, y compris les frais liés aux travaux d'analyse de cet autre contrat d'assurance. » ; havendo aliás, no âmbito deste processo legislativo, quem tivesse recomendado a solução que é apresentada como sendo a britânica, de pura e simples vedação da liberdade dos bancos proporem em simultâneo os CCH e CS ...

• Agravamento do risco

→ p/cobertura do risco morte: proibição exigência comunicação do agravamento do risco;

→ p/coberturas de acidente e de invalidez por acidente ou doença complementares de um seguro de vida: restrição da obrigação de comunicação do agravamento do risco resultante de factos alheios ao estado de saúde da pessoa segura (art. 190º RJCS)



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

- **Cessação do contrato**

Sendo o seguro contratado estritamente pelo prazo do empréstimo, caso no termo deste não tenha havido sinistro o contrato cessa sem pagamento de capital, salvo prolongamento do contrato, com alteração da cl. beneficiária.

- **Falta de pagamento do prémio**

Beneficiário irrevogável → segurador interpelá-lo-á, no prazo de 30 dias, p/, querendo, substituir-se ao obrigado ao pagamento (art. 204º RJCS).



Seguro de vida associado ao crédito à habitação

P/introdução ao RJCS, v.

Arnaldo Oliveira e Eduarda Ribeiro, “Novo Regime do contrato de Seguro – Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente”, in *Fórum – Revista semestral do ISP*, Ano XII, nº 25, Jun. 2008, págs. 6-41, disponível em www.isp.pt